

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: SEI Nº104254/2025 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº19/2025

ASSUNTO: Contratação de jantar para 60 (sessenta) pessoas: autoridades, membros e convidados especiais que participarão da "III Conferência Diálogo com o Futuro" - a ser servido dia 28/07/2025.

Trata-se de procedimento de dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, visando à contratação de jantar para 60 (sessenta) pessoas: autoridades, membros e convidados especiais que participarão do evento "III Conferência Diálogo com o Futuro" considerando a comemoração dos 126 anos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme despacho autorizativo da lavra da autoridade superior desta Corte de Contas à peça (0291409) e despacho complementar à peça (0291579).

Em diligência junto à Unidade Demandante obteve-se a informação de que, o jantar objeto da presente contratação refere-se ao primeiro dia do evento, ou seja, será servido na data de hoje 28/07/2025.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise: Despacho da Presidência com autorização prévia e despacho que retifica a quantidade de pessoas (0291409 e 0291579, respectivamente), Anexos com preços de cardápios de restaurantes locais, preços públicos - compras.gov e contratações do próprio TCE/PI (0291462, 0291468, 0291469 e 0291471), Informação DLC sobre limite disponível para realização de dispensa de licitação (0291474), Documentos transportados do SEI 103999/2025 (0291498 e do SEI 104007/2025(0291500) referentes a Estudo Técnico Preliminar, Termos de Referência, Aprovação de TR e Parecer da Assessoria Jurídica, Despacho Simples da Secretaria Administrativa (0291528), Notas de Reserva Orçamentária (0291564 e 0291590), Certidões de Regularidade Fiscal (0291568 e 0291576).

É o quanto basta relatar.

Inicialmente, cumpre anotar que a presente análise envolve aspectos estritamente técnicos, sem adentrar no mérito (conveniência e oportunidade) da contratação.

O presente caso chega a esta Divisão a fim de que seja dado prosseguimento ao processo de dispensa de licitação para contratação de jantar para 60 (sessenta) pessoas: autoridades, membros e convidados especiais que participarão do evento "III Conferência Diálogo com o Futuro".

Após análise preliminar do documento de formalização da demanda representado pela autorização da Presidência (0291409) e despacho que retifica a quantidade de pessoas (0291579), considerando o valor estimado da demanda e o limite disponível relativo à contratação por dispensa de licitação, verificou-se que a

contratação tem por fundamento o art.75, II, da Lei 14.133/2021, de modo que o processo deverá ser instruído em conformidade com os arts. 72 e 75 do referido diploma legal.

Seguindo a análise, cumpre seguir a verificação dos requisitos que norteiam a presente demanda de contratação direta.

Pois bem. Nos processos de contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, a Lei nº 14.133/2021 exige o cumprimento dos seguintes requisitos, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (...)

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Sendo assim, cabe a esta Divisão de Licitações e Contratos analisar o cumprimento dos requisitos legais para efetivação da contratação direta, por dispensa de licitação, o que se passa a fazer a seguir.

DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (inciso I, art.72)

Às peças (0291409 e 0291579) foi juntado o documento de formalização de demanda, informando/autorizando a contratação de jantar para 60 (sessenta) pessoas, justificando-se face ao objetivo de comemoração dos 126 anos do TCE/PI e III Conferência Diálogo com o Futuro que receberá autoridades e personalidades ligadas ao controle externo local, nacional e internacional.

DA ESTIMATIVA DE DESPESA (inciso II, art.72)

Consta nos autos orçamentos de referência (0291462 e 0291468) e valores de preços públicos (0291469 e 0291471), cujos preços foram obtidos em consulta a fornecedores locais e banco de preços públicos, inclusive contratações do próprio TCE/PI, respectivamente, para fins de determinação do valor estimado da contratação (máximo admitido) o qual foi calculado com base na média dos valores por pessoa contratados para o mesmo evento, vide despacho informativos (0291542 e 0291582) , visando dar cumprimento ao art. 23 da Lei 14.133/21.

Na pesquisa de preços locais foram consultados restaurantes de alto padrão, observando-se o critério de pratos que demonstrem a gastronomia nacional e internacional, onde foi possível ao setor demandante vislumbrar que o cardápio ofertado pelo RESTAURANTE 5 SENTIDOS atende ao preço médio estimado, estando abaixo do preço da tabela de preço médio - anexo I do Termo de Referência transportado (0291500 - pagina 9 da referida peça).

DO PARECER JURÍDICO E TÉCNICO (inciso III, art.72)

Em relação ao disposto no art. 72, III, da Lei nº 14.133/21, em cumprimento ao citado dispositivo combinado com o art. 53, § 4º, após a presente análise, sugere-se a remessa dos autos à Assessoria Jurídica do TCE/PI, em vista da necessidade de controle prévio a cerca da legalidade da contratação direta.

Em ato contínuo os autos seguirão à Unidade de Controle Interno desta Corte, para acompanhamento, nos termos do art.20, paragrafo único, inciso III da Resolução TCE/PI nº27/2024 de 22 de agosto de 2024.

DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS (inciso IV, art.72)

Às peças (0291564 e 0291590), há notas de reserva orçamentária, com demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em atendimento do inciso IV do art.72 sura citado.

DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO (inciso V, art.72)

Às peças (0291568 e 0291576) consta comprovação de que a pretensa contratada preenche os requisitos mínimos de habilitação - inciso V do art.72, devendo ser realizada nova consulta por ocasião da liquidação e pagamento da despesa.

DA RAZÃO DE ESCOLHA DA CONTRATADA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO (inciso VI e VII, art.72)

Em relação à razão da escolha do contratado e à justificativa de preço (incisos VI e VII do art.72), após “pesquisa direta com 3 (três) fornecedores no mercado local com reconhecida infraestrutura empresarial e capacidade de executar o objeto”, foi escolhida e apontada a empresa RESTAURANTE 5 SENTIDOS LTDA - CNPJ 28.899.997/0001-82, **com o valor estimado de R\$ 218,085 (duzentos e dezoito reais e zero virgula oitenta e cinco centavos) por pessoa e total estimado de R\$ 13.085,10 (treze mil oitenta e cinco reais e dez centavos)**, cujo restaurante atende as exigências de praxe formuladas pelo Cerimonial do TCE/PI para receber autoridades e apresentou preço compatível com o praticado no mercado para a mesma categoria/padrão de restaurantes, com a eficiência e segurança exigida para o atendimento de autoridades do Brasil e também estrangeiras.

Ainda em sede de justificativa de escolha, a DLC em diligencia consultou a Seção de Cerimonial do TCE/PI (fiscal de contrato) sobre a possibilidade das demandas de alimentação para a "III Conferência Diálogo

com o Futuro" serem atendidas pelo contrato nº27/2025 cujo objeto é fornecimento de alimentação, conforme documento de peça (0289600), seguido de resposta e justificativa (0289770 e 0289772) constantes nos autos dos processos SEI 103999/2025 e 104007/2025, assim fomentando a justificativa de escolha da contratada.

Ademais, em consulta aos registros desta Seção de Licitações, constatou-se que não foi ultrapassado o limite legal, neste exercício, de despesa com objetos de mesma natureza da contratação em comento, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, de sorte que restou atendido o disposto no art. 75, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/21.

DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (inciso VIII, art.72)

Às peças (0291409 e 0291579) consta a autorização prévia da autoridade competente. Contudo, para que a contratação tenha eficácia, ela deve ser autorizada em definitivo pela autoridade competente do órgão após analisadas as condições fáticas e os fundamentos legais que levam à Administração a optar por este tipo de contratação, assim como as condições de habilitação e contratuais previstas, com vista ao atendimento do inciso VII do art. 72, após os trâmites de controle de legalidade da contratação.

DA PUBLICIDADE (parágrafo único, art.72)

Em atendimento ao art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, o ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico do TCE/PI.

Nesse ponto, se faz necessário justificar-se a ausência de divulgação prévia, como segue:

O dispositivo legal constante no art.75, § 3º da Lei nº14.133/2021 introduziu no procedimento de dispensa de licitação um processo de divulgação prévia para contratações diretas de pequeno valor, buscando maior transparência e maior competição. Antes do advento da NLLC as contratações diretas poderiam ser feitas diretamente sem necessidade de publicidade prévia, vejamos o que dispõe o dispositivo retro:

*"§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa." (grifo nosso).*

Note-se que especificamente para as duas primeiras hipóteses (incisos I e II do art.75) sobre dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a lei prevê que deve ser feita **PREFERENCIALMENTE** a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial deixando claro a necessidade de motivação para o seu afastamento.

No caso em análise, trata-se de evento próximo que se realizará nos dias 28 e 29 do mês em curso, em especial, o jantar de que trata o presente processo deverá ocorrer na data de hoje; assim como, das características a serem consideradas na escolha de um restaurante para atendimento de autoridades, o qual deverá possuir infraestrutura e acomodações adequadas, segurança, atendimento personalizado, equipe treinada e alinhada à ética do estabelecimento, boa iluminação e acústica do ambiente, boa localização e total acessibilidade, conforme demanda do Cerimonial do TCE/PI, foi orientado a escolha da proposta mais adequada entre os restaurantes pré-selecionados pelo Cerimonial, já informados nos demais processos relacionados ao mesmo evento, ante a clara demonstração de inviabilidade de publicação de aviso de dispensa para obter-se propostas adicionais sob o risco de não obter-se o atendimento das características necessárias à contratação e perfeito atendimento da demanda. Contudo, dentre as propostas obtidas dos fornecedores locais com capacidade e requisitos de segurança para atendimento de autoridades nesta capital e que atendem as exigências dos Termo de Referências tomados como base(por serem padrão de processos de idêntico objeto), a opção selecionada se mostrou a mais vantajosa, atendendo-se o disposto na lei.

DA CONCLUSÃO

Observados os requisitos estabelecidos no art. 72 da Lei nº 14.133/21, verifica-se que a dispensa de

licitação se enquadra no art. 75, inciso II, do referido diploma legal, já que o valor da contratação para o jantar deste dia de hoje correspondente ao **valor estimado de R\$ 13.085,10 (treze mil oitenta e cinco reais e dez centavos)**, não ultrapassa o valor de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme Decreto nº 11.871/2023, que dispõe sobre a atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

Ademais, em consulta aos registros desta Divisão de Licitações e Contratos, constatou-se que não foi ultrapassado o limite legal, neste exercício, no tocante a despesa com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, observados ainda a natureza da despesa por seu elemento, de sorte que, diante do controle primário feito pela DLC quanto à natureza da despesa e seu respectivo elemento de despesa conforme informado pela Divisão de Orçamento e Finanças, foi observado o que dispõe o art.11, §2º da Resolução TCE nº 32/2024 de 23/08/2024, bem como o art. 75, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/21.

Importa destacar ainda, que no presente caso, o instrumento hábil substitutivo será a correspondente nota de empenho de despesa com base no caput do art. 95, da Lei nº 14.133/21.

Por fim, em cumprimento ao art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato (ou instrumento substitutivo) deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico do TCE/PI, além de ser publicado no Diário Oficial Eletrônico, como mecanismo de reforço à transparência que deve ser dada às contratações diretas.

Por todo o exposto, entende-se possível a contratação direta ora pretendida, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Teresina, 28 de julho de 2025.

Anna Priscilla Ribeiro da Silva
Agente de Contratação - Portaria 190/2025 de 11/03/2025.
Assistente de Administração - Matrícula: 98916

Rosemary Capuchu da Costa
Agente de Contratação - Portaria nº 190/2025 de 11/03/2025
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matricula 02062



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA, Chefe de Divisão**, em 28/07/2025, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0291591** e o código CRC **6901D255**.